



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de abril de 2011 - Nº 273 - Divulgado em 06/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Errata</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Errata</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	6

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 15/2011 Processo TC 02465/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
LUCIANA CAVALCANTE DE MENESES
Objeto: Serviços técnicos especializados na área de TI em Geoprocessamento.
Valor: R\$ 3.500,00 (Três mil, quinhentos reais)
Vigência: 30/09/2011
Data da assinatura: 31/03/2011

Extrato de Aditivo

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 25/08 – Processo TC 03646/08
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
REFRILINE ENGENHARIA LTDA.
Objeto: Alteração dos subitens 5.1 e 6.1 do contrato original.
Valor: R\$5.580,00 (Cinco mil, quinhentos e oitenta reais).
Vigência: 01/04/2011 à 30/09/2011
Data da assinatura: 30/03/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05725/06](#)
Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: SILVESTRE ALMEIDA FILHO (ESPÓLIO), Ex-Gestor(a); IVANDRO MOURA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02769/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03504/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06011/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DEMOSTENES FRANCELINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [09862/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04959/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SEVERINO PEREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Processo: [04962/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ADAMASTOR NEVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04963/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: MELINA RIBEIRO RODRIGUES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05080/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05251/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05267/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05337/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05650/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05678/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05712/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05724/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05753/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05898/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a); ILO CARDOSO RODRIGUES FILHO, Contador(a).
Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/04/2011:

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Tornar sem efeito a seguinte Intimação para Sessão publicada no Diário Eletrônico do dia 01/04/2011:

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01615/08

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

Tornar sem efeito a seguinte Intimação para Sessão publicada no Diário Eletrônico do dia 01/04/2011:

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02535/09

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02424/08](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: VALDEMAR CORREIA DA SILVA FILHO, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08607/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06533/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para esclarecer, preferencialmente por meio documental, a não convocação da Srª. Maria de Nazaré Macedo para participar do sorteio público de desempate para o cargo de auxiliar de serviços, ou para comprovar cabalmente que os atos adotados pela Administração Municipal foram certados conforme à constituição e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.



Errata

REPUBLICAÇÃO:

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/11

Sessão: 2419 - 10/02/2011

Processo: 10357/09

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Concurso Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10357/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, (em considerar a) LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; b) FIXAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor apresente ao TCE/PB documentação (certidão de nascimento) demonstrando a correta grafia dos nomes dos servidores FÁBIO LAFAIETE DA SILVA BARBOSA e ALISON WAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA; c) FIXAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor restaure a legalidade relativamente à nomeação excedente para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário; d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal para evitar as demais falhas identificadas nos certames futuros; e) DETERMINAÇÃO de remessa de cópias dos documentos de fls. 716/717 ao Processo TC 05159/10.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00530/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [02454/05](#)

Jurisdução: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: PEDRO XAVIER FILHO, Responsável; ADAURA DE SOUSA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato que concedeu Pensão vitalícia a Adaura de Sousa Dantas, em virtude do falecimento de sua filha, a servidora Catarina Dantas de Sousa, matrícula nº 27.002-38, Técnica de Contabilidade, lotada na Secretaria da Administração do Município de São Bento, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00535/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [03334/05](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho, matrícula nº 12.501-6, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00536/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [04037/05](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; ZULMIRA DE ANDRADE COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, o ato constante às fls. 18, de

Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Zulmira de Andrade Costa, matrícula nº 10.758/1, Auxiliar de Serviços diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 00514/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05408/98](#)

Jurisdução: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Interessados: JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ADALBERTO TARGINO DE ARAÚJO, Interessado(a); MAURÍCIO DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05408/98 que trata da prestação de contas do Sr. José Gomes de Lima Irmão, gestor do Convênio nº 011/1996, celebrado em 14 de setembro de 1996 entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba e a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, objetivando a utilização do serviço de mão-de-obra prisional dos apenados do sistema penitenciário do Estado da Paraíba, que encontravam-se em regime aberto, semi-aberto e livramento condicional, e os Aditivos de nºs 01/96, 02/97, 03/97, 04/98 e 05/98, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas do Convênio nº 11/96 e seus termos aditivos. 2) RECOMENDAR aos atuais gestores do DETRAN/PB e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, estrita observação às normas de contabilidade pública em vigor, especialmente, as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como aos prazos de vigência do convênio e seus termos aditivos. 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00513/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05650/99](#)

Jurisdução: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS NEVES PINTO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria das Neves Pinto de Figueiredo, matrícula nº 61.225-1, Defensor Público, com lotação na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, tendo o ato sido publicado no DOE em 06 de fevereiro de 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00051/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05755/06](#)

Jurisdução: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05755/06, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de 30 trinta dias para que os Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza, respectivamente Ex-Secretário da Infraestrutura do Estado e o Ex- Prefeito do Município de Bayeux, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 00512/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011



Processo: [06348/01](#)

Jurisdição: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DOMICIANO CABRAL, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ANTONIO ALFREDO DE M. GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ADALBERTO TARGINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); WILLIAM FERNANDO GOMES SALES, Advogado(a); ORLANDO XAVIER DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ GOMES DE LIMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, gestor do Convênio n.º 18/2000, celebrado em 24 de outubro de 2000 entre a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Construção de Presídio Regional Padrão de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00509/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [02812/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); KATIUCIA FORMIGA SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/08 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas em exame; 2) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.074.065,44, (um milhão, setenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43); 3) APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação de débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05762/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; GERALDA CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para que, sob pena de multa, explique a inclusão, na certidão, constante às fls. 11, do tempo em que a ex-servidora Geralda Cavalcante de Vasconcelos, Professora de Educação Básica 1, matrícula 52.988-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, estava usufruindo licença sem vencimento, ou elabore outra certidão excluindo esse lapso. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 00501/11

Sessão: 2574 - 22/03/2011

Processo: [01793/09](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 40/2008, do tipo menor preço, seguida de contrato nº019/09, e Termos Aditivos (01,02,03 e 04), determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00510/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [03656/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MAXWELL APOLO ARAÚJO, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); KATIUCIA FORMIGA SANTOS, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03656/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas em exame; 2) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.435.678,10, (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos) referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria, fls. 643; 3) APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Ato: Acórdão AC2-TC 00537/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [04936/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDO BATISTA JOB, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor Geraldo Batista Job, matrícula nº 91.263-8, Auxiliar de serviço, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC2-TC 00538/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05042/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SOLANGE SOUSA DA SILVA AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Solange Sousa da Silva Azevedo, matrícula nº 65.726-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-se registro à Portaria – A – nº 2254/2010, constante às fls. 94.

Ato: Acórdão AC2-TC 00539/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [05356/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GILMAR PESSOA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor Gilmar Pessoa de Oliveira, matrícula nº 94.634-6, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00504/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [11429/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; MARIA APARECIDA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria Aparecida Vieira, matrícula n.º 25.038-13, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00505/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [11475/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Responsável; NECI GOMES DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Neci Gomes de Sales, matrícula n.º 124-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Administração do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00506/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [11521/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; FRANCISCO DIONIZIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Francisco Dionizio, matrícula n.º 188-1, ocupante do cargo de Gari, com lotação no(a) Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00515/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [12393/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marinalva da Silva, matrícula n.º 67.343-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Artífice, com lotação no(a) Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, contrário à proposta de decisão do Relator, visto que a gratificação de atividades especiais foi percebida pela aposentanda por mais de 6 anos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 58/03, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00540/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [00083/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA MANGABEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria Aparecida Mangabeira, matrícula nº 77.028-1, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 00484/11

Sessão: 2574 - 22/03/2011

Processo: [02369/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDO BATISTA JOB, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Geraldo Batista Job, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00046/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [04281/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04281/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00486/11

Sessão: 2574 - 22/03/2011

Processo: [08045/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).



Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Luzia Maria da Conceição, matrícula 12.751-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00507/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [09932/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSÉ FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Ferreira da Costa, matrícula n.º 021341, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação no(a) Secretaria de Infra-Estrutura de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00511/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [09974/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09974/10, que trata de inspeção in loco realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que analisou os Processos de Inexigibilidade Licitatória S/N e 05/2009; Dispensa 03/09; Pregão Presencial 29/08, 10/2009, 14/2009, 15/2009, 16/2009, 17/2009, 45/2009, 305/2009 e 317/2009; e Adesão a Atas de Registro de Preços 029/2008, 084/2008, 182/2008, 183/2008, 196/2008, 122/08, 186/08, 196/08, 011/2009, 015/2009 e 059/2009, objetivando a aquisição de materiais de expediente, de consumo, de veículos, de materiais permanente, contratação de empresas especializadas e locação de tendas, bem como dos Contratos deles decorrentes, totalizando R\$ 9.137.411,34, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos processos licitatórios e os contratos deles decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00502/11

Sessão: 2574 - 22/03/2011

Processo: [00898/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 02/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº03/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00508/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [01034/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARINETE PACÍFICO PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marinete Pacífico Pessoa, matrícula n.º 011201, ocupante do cargo de Professora de Nível Superior, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00503/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [02242/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, objetivando o(a) aquisição de pães para atender às necessidades dos Programas, Secretarias e Departamentos daquela Edilidade, bem como dos Contratos n.ºs 12 e 13/2011 dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2575 - Ordinária - Realizada em 29/03/2011

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por estar substituindo o Conselheiro Umberto Silveira Porto durante as suas férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs 02520/08 e 05974/08 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados os Processos TC N.ºs 01412/08 e 09324/08 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC N.º 011269/09 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Deste modo, na Classe "O".2. DIVERSOS-OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N.º 06500/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12952-b, que, na oportunidade, pugnou pela aprovação das contas da Secretaria da Administração, julgando-as regulares. O douto Procurador emitiu pronunciamento pugnano pela regularidade com ressalvas das contas em exame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria da Administração de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto; DETERMINAR à Auditoria para apurar a regularidade das despesas feitas a título de adiantamento, no valor de R\$ 13.034,00, no bojo da Prestação de Contas no exercício de 2008, se de responsabilidade do mesmo gestor ou, se não, em processo apartado, cabendo ao órgão de instrução proceder conforme o caso; APLICAR ao responsável, Sr. Constantino Soares Souto, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 11269/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12952-b, que, em sustentação oral, pugnou pela regularidade das contas da Secretaria da Educação no exercício de 2008. O representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo a fim de proferir seu voto na próxima sessão. Seguindo a pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 12393/09. Referido processo foi decorrente da Sessão 2569, realizada em 08 de fevereiro do ano em curso. Naquela sessão, após a leitura



do relatório, a representante do Parquet Especial, Dra. Sheyla Barreto, pronunciou-se pela não incorporabilidade do valor integralmente recolhido à Previdência, dissentindo então, daquilo posto no parecer escrito do Excelentíssimo Senhor Procurador André Carlo Torres Pontes. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para a PBPREV adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade sob pena de multa e denegação de registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, em discordância com a proposta do Relator, pela incorporação da Gratificação por Atividades Especiais. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz no sentido de considerar legal o ato aposentatório e conceder o competente registro. Desta forma, colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, contrários à proposta de decisão do Relator, visto que a gratificação de atividades especiais foi percebida pela aposentanda por mais de 6 anos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 58/03, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 08110/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet sugeriu que, além da sugestão da Auditoria, seja também aplicada multa à autoridade que não cumpriu a decisão da Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual prefeito Municipal de Ingá, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, para apresentar a documentação pertinente à inexigibilidade de licitação nº 12/2008 e também a comprovação dos serviços prestados que ensejaram os pagamentos apurados, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01131/11, 01132/11, 01138/11, 01139/11 e 01612/11. Quanto ao processo 01612/11, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Após os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral, na mesma linha de conclusão da Auditoria, opinando pela aprovação das matérias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos de licitação nas suas modalidades. Foi apreciado o Processo TC Nº 01613/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento e o contrato decorrente. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs 09974/10 e 02242/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial em pronunciamento oral opinou em harmonia com a douta Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 02454/05, 03334/05, 04037/05, 05762/08, 06316/08, 04936/09, 05042/09, 05356/09, 00083/10 e 04309/92. Findos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial em pronunciamento oral sugeriu a legalidade dos atos com a concessão dos registros e fixação de prazo para o atendimento das reivindicações da douta Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 05762/08, 06316/08 e 04309/92, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para adoção das providências cabíveis, decorrido o qual os processos deverão retornar à apreciação desta Câmara; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 08366/08,

07682/09 e 09908/10. Findos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador opinou conforme a digna Auditoria, pela fixação de prazo, pela regularidade do ato relatado, em que não foi constatada irregularidade, e concessão do registro; e, nos demais, pela fixação de prazo, acrescentando multa tendo em vista a existência de anterior resolução não atendida pelo gestor competente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 08366/08, ASSINAR NOVO prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria; com relação ao processo 07682/09, CONCEDER o competente registro ao ato, em face de sua legalidade; e, no que tange ao processo 09908/10, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs 11327/09, 11349/09, 01008/11, 01014/11, 01023/11, 01053/11, 01066/11 e 01114/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral pela legalidade e concessão de registro aos atos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos respectivos atos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 11429/09, 11475/09, 11521/09, 09932/10 e 01034/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi apreciado o Processo TC Nº 05650/99. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão de registro ao ato, reconhecendo a legalidade da aposentação. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 05755/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias aos Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza, respectivamente Ex-Secretário da Infraestrutura do Estado e o Ex- Prefeito do Município de Bayeux, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06348/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade com ressalvas da matéria em apreço. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. Foi examinado o Processo TC Nº 05408/98. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opinou pela regularidade do procedimento, consoante conclusão da digna Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas do Convênio nº 11/96 e seus termos aditivos; RECOMENDAR aos atuais gestores do DETRAN/PB e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, estrita observação às normas de contabilidade pública em vigor, especialmente, as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como aos prazos de vigência do convênio e seus termos aditivos; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 04900/06. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo deferimento de registro aos atos não questionados pela douta Auditoria e pela fixação de prazo para que a documentação vindicada pelo Órgão de Instrução seja encaminhada pelo gestor. Tomados os



votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de admissão decorrentes do concurso público, examinado e levado a efeito por aquela Empresa; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade competente, Sr. Geovanni Medeiros Costa, para proceder à correção dos atos admissionais apontados pela Auditoria, assim como para confecção e envio do quadro demonstrativo vindicado; e RECOMENDAR para que a mesma autoridade concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração. Na Classe "O".2. DIVERSOS- OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 01877/05. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras –IPAM, relativo ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos presidentes Srs. Stanley Lira de Sousa, período janeiro a julho de 2004; e José Nello Zerinho Rodrigues, período de agosto a dezembro de 2004; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos gestores dos institutos Srs. Stanley Lira de Sousa e José Nello Zerinho Rodrigues, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização e Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR expressamente ao atual gestor do Instituto de não incorrer nas mesmas omissões, eivas e não conformidades discutidas; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foi julgado o Processo TC Nº 03272/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos tendo em vista que já existe vários processos que tratam da gestão de pessoal nos municípios afora. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração do Fundo regularize as irregularidades apontadas pela Auditoria, no que tange ao aspecto de pessoal; RECOMENDAR a Administração do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e a necessidade de manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas legais pertinentes. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 01247/09. Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer em harmonia com a douda Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0488/10, determinando o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02812/08 e 03656/09. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer nos seguintes termos: "Opino que o Tribunal não acate os argumentos nesse sentido, tendo em vista que se trata de uma mera procrastinação uma tentativa de fazer o Tribunal adiar a sua ação de jurisdição sobre o exame das contas, acatando argumentos advindos de gestores que deveriam diligenciar ao seu tempo para que as despesas por eles executadas se fizesse acompanhar a documentação que a lei exige. Então rogo, mais uma vez, a Vossa Excelências, o não acatamento de argumentos nesse sentido de gestores que tem todo o tempo enquanto estão na cadeira de ordenador de despesas de aglutinarem os documentos que comprovem as despesas realizadas, para depois, ficarem alegando evasivas no sentido de que não tem acesso a documentação. Com essas razões opino, em ambos os casos, tal qual parecer emitido no processo de prestação de contas do exercício de 2008. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, em ambos os casos, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; no processo 02812/08, IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.074.065,44, (um milhão, setenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e

psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43); APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação de débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estreita observância às normas contábeis em vigor e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude. No processo 03656/09, IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.435.678,10, (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos) referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76); sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08); gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00); APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude. Foi julgado o Processo TC Nº 04281/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convocado o próprio Relator para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer nos termos a seguir: "Opino no sentido de não conhecer da matéria como denúncia, mas como, obviamente, inspeção, ou seja matéria da competência ordinária e de ofício do próprio Tribunal e, como bem assinalou a Auditoria, conhecendo da matéria como inspeção, no caso, como inspeção numa licitação que foi realizada, que o Tribunal possa julgar o procedimento como assinalou a digna Auditoria na conclusão do seu relatório". Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 07 (sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 05 de abril de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO	SÁTIRO	FERNANDES	Conselheiro
NOMINANDO	DINIZ	FILHO	ANTÔNIO
			Fui Presente:
			ANDRE CARLO

TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE